

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 0749/09
PLL Nº 19/09**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Educação Sexual e Planejamento Familiar.

Consoante dispõe a Carta Magna, aos Municípios compete organizar seus sistemas de ensino, e legislar sobre assuntos de interesse local (CF, arts. 211, e 30, inciso I).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local (art. 9º, incisos II e III).

Declara, ainda, que a prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente devem constituir preceito obrigatório de sua política de assistência (artigo 173, Inciso I).

Consoante se infere dos preceitos antes mencionados, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, apenas, que os conteúdos normativos dos artigos 4º e 5º e 6º do projeto de lei, consubstanciando imposição de obrigações ao Poder Executivo e ingerência na gestão administrativa, s.m.j., atraem violação ao princípio da independência dos poderes e ao preceito orgânico que atribui competência privativa ao Prefeito para realizar a administração municipal (CF, art. 2º; LOMPA art. 94, incisos IV e XII).

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 23 de junho de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594